

DECRETO MUNICIPAL Nº 053/2020, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS OUTRORA DETERMINADAS SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL NO ENFRENTAMENTO A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO MUNICIPAL, CONFORME RECOMENDAÇÃO PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL Nº: 33.730, DE 29 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 008/2020, de 17 de Março de 2020, e alterações posteriores, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus – (COVID-19), foram estabelecidas, em todo o território municipal, diversas medidas de isolamento social que, pautadas na ciência e em recomendações das autoridades da saúde, são indispensáveis para o efetivo e seguro enfrentamento da COVID-19, tendo em vista o impacto que causam na desaceleração da pandemia no Município;

CONSIDERANDO o Plano de Retomada responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais do Governo do Estado do Ceará, dividido em 04(quatro) fases e em 04(quatro) grupos de atividades;

CONSIDERANDO que os critérios de transição levam em conta os atendimentos na rede municipal de saúde, número de leitos e internações, quantidade de óbitos e em questões territoriais;

CONSIDERANDO que, em face de indicadores favoráveis da COVID-19, observados pelas autoridades da saúde, foi possível, com a necessária segurança, dar início ao processo gradual de liberação responsável das atividades econômicas e comportamentais no Município, onde os estudos epidemiológicos apontam uma queda na curva de casos positivos e uma diminuição o número de internações, fruto das medidas de isolamento e distanciamento sociais adotados desde o início da pandemia;

CONSIDERANDO que, embora os dados da COVID-19 venham melhorando em diversos municípios cearenses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida do cidadão;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no Estado, mais vidas só poderão ser salvas se houver a fundamental compreensão de todos quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social, ficando a cargo do Poder Público Municipal, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público, que sugere ao Município de Chaval/CE, a manutenção das medidas de isolamento nos mesmos moldes das que estão sendo adotadas no âmbito estadual, sob pena de responsabilização criminal ou ação de improbidade em caso de agravamento das condições epidemiológicas;

CONSIDERANDO o risco atinente à propagação do vírus em virtude da circulação de pessoa, e a necessidade de reforçar a implantação nas barreiras sanitárias;

CONSIDERANDO a aplicação da Lei Federal nº 6437/1977 que discrimina as infrações às legislações sanitárias, prevendo sanções de advertência e/ou multa;

CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas.

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu legítimo poder de polícia para a proteção das garantias e direitos constitucionais, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério da Saúde, da Secretária da Saúde do Estado do Ceará e dos órgãos públicos de fiscalização sobre medidas de prevenção tencionadas a minimizar a proliferação da infecção pelo Covid-19;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO a necessidade atual de dar continuidade à política de **ISOLAMENTO SOCIAL** até então praticada e que vem se mostrando eficaz no enfrentamento da pandemia.

CONSIDERANDO a importância, ademais, de definir medidas de segurança para o desempenho das atividades essenciais autorizadas a funcionar durante o período da pandemia, buscando evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde, sobre o princípio do processo de reabertura responsável das atividades econômicas e comportamentais no Município, vem acompanhando de perto os dados epidemiológicos da pandemia de todos os municípios, a fim de respaldar as decisões de governo acerca da liberação de novas atividades;

CONSIDERANDO, fundamentalmente, a necessidade de proporcionar segurança à vida e bem estar para a população de Chaval-CE.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Até o dia 07 de setembro de 2020, ficam prorrogadas, no Município de Chaval/CE, na forma e condições estabelecidas, as medidas de isolamento social previstas neste Decreto e alterações posteriores, mantendo-se as

atividades essenciais já excepcionadas, desde que observado todos os protocolos de higiene sanitária devidamente assentada, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

§1º As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o “caput”, deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.

§2º Os serviços de saúde de urgência e emergência do Hospital Municipal Elizete Cardoso Passos Pacheco – HMECPP, será normalmente assegurado na data mencionada neste Decreto.

§3º Os serviços essenciais de saúde de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação funcionará dentro de seus critérios de conveniência e necessidade, cumprindo com as atividades constantes no seu Plano de Contingência, e nos termos do Decreto Municipal nº 018/2020, de 30 de abril de 2020.

§5º O serviço da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, será normalmente assegurado na data mencionada neste Decreto, conforme horários definidos pelo titular da pasta.

§6º O serviço de limpeza pública será normalmente assegurado nas datas mencionadas neste Decreto.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

SEÇÃO I DAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE

Art. 2º - O município de Chaval/CE, a partir de 31 de agosto de 2020, permanecerá na Fase 2 de Transição, do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Município, § 1º Por força do disposto no “caput”, deste artigo, passam a ser liberadas, no Município, as atividades na forma, condições e percentuais previstos no Anexo I, deste Decreto, observando-se o seguinte:

I – lojas têxteis e roupas; lojas de óticas, lojas de artigos do lar; lojas de armarinho, lojas da tecnologia da informação, salão de cabeleireiros, manicures, marcenaria, serralheria, restaurantes com seus funcionamentos autorizados das 07hs00min às 17hs00min, com atendimentos dos incisos I, II

e III, do caput do art. 8º e mercado público com seu funcionamento autorizado das 06hs00min às 13hs00min, com atendimentos dos incisos I, II e III, do caput do art. 8º, de forma restritos e com todos os cuidados necessários de proteção, uso obrigatório de máscara por funcionários e clientes e uso de álcool em gel e prioridade mínima a circulação de pessoas nos estabelecimentos;

§ 1º. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão obedecer ao limite, percentual mínimo de trabalhadores que poderão atuar simultaneamente de modo presencial.

§ 2º. A liberação de atividades neste Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação definidos pelas autoridades da saúde.

§ 3º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores após liberação das atividades, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

§ 4º. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, serão monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante acompanhamento contínuo dos dados epidemiológicos no Município de Chaval-CE.

§ 5º. Fica estabelecido que as oficinas e estabelecimentos de hortifrúti durante o período previsto no art. 1º deste Decreto deverão funcionar com seus horários de 07h00min até as 17h00min, evitando aglomerações, realizando seus atendimentos nos estabelecimentos ou por meio de serviços de entrega.

§ 6º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais mencionados no caput deste artigo deverão funcionar com apenas 10% do efetivo de funcionários durante o período previsto no art. 1º.

Art. 3º - A liberação de atividades, na forma deste Decreto, deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de acordo com o Protocolo Geral de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores.

SEÇÃO II

DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO

Art. 4º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º. A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no Art. 268, do Código Penal.

§ 2º. Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

SEÇÃO III

DO DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO POR PESSOAS DO GRUPO DE RISCO

Art. 5º - Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º. As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º. A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

SEÇÃO IV

DO DEVER ESPECIAL DE PERMANÊNCIA DOMICILIAR

Art. 6º - No período de 31 de agosto á 07 de setembro de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Chaval/CE.

§ 1º. O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º. O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde e da

Polícia Militar, devendo a população denunciar as autoridades o não cumprimento das medidas adotadas, ficando o seu infrator submetido á devida responsabilização, na forma deste Decreto, por meio do:

Tele Saúde: (88)3625-1631 ou Tele Saúde WhatsApp: (88) 98873-8407

Destacamento da Polícia Militar: (88)3625-1999

CAPÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO
SEÇÃO I
DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS EM
FUNCIONAMENTO

Art. 7º - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Chaval/CE, no período de 31 de agosto á 07 de setembro de 2020, no enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que seja indispensável ao seguro desempenho laboral por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento.

II - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e clientes.

III – dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando mascaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2(dois)metros entre as pessoas;

IV – autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada permanência no local por tempo superior ou estritamente necessário para a aquisição dos produtos/ou prestação do serviço.

V – atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análise clínica, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação distribuidora e revendedoras de água e gás, distribuidora de energia elétrica, serviços de telecomunicações, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, loja de produtos para animais e supermercados/congêneres bem como os descritos no inciso § 4 do caput.

§ 2º. No cumprimento ao disposto no inciso III do caput deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes nas respectivas entradas informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscara e do dever do distanciamento mínimo de 2(dois) metros entre as pessoas.

§ 3º. As restrições previstas no inciso III do caput deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

§ 4º. Fica autorizado o funcionamento mediante agendamento de atendimento das óticas com relação aos serviços de optometria obedecendo-se as disposições do caput e os horários definidos para os serviços essenciais.

SEÇÃO II DOS SINDICATOS

Art. 8º - Fica autorizado o funcionamento dos Sindicatos para atendimento presencial, limitado á 40%(quarenta por cento) da capacidade, funcionando normalmente no horário comercial.

SEÇÃO III DOS HÓRARIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º - Fica determinado que os comércios de produtos e serviços essenciais funcionarão das 06hs00min às 12hs00min e das 14hs00min às 20hs00min, salvo nos dias de domingo quando não funcionará nenhum estabelecimento.

§ 1º. A determinação do caput não se aplica as farmácias e concessionárias ou prestadoras de serviços de energia elétrica, internet, água e esgoto.

§ 2º. A vedação do caput também não se aplica as padarias, ao serviço de entrega de lanchonetes, restaurantes e congêneres, bem como a entrega de água e gás.

I - as padarias poderão funcionar das 4hs00min às 19hs00min, inclusive sábado e aos domingos.

II - os serviços por aplicativos de entrega poderão funcionar das 7hs00min às 22hs00min.

SEÇÃO IV DOS COMÉRCIOS

Art. 10º - O funcionamento das lojas e outros estabelecimentos comerciais não essenciais dependerão do atendimento dos incisos I, II e III, do caput do art. 8º e deverão:

I – respeitar o horário de funcionamento compreendido das 07h00min até às 17h00min, podendo funcionar também por meio de serviços de entrega,

inclusive por aplicativo, proibidos em qualquer caso aglomeração e seus atendimentos serão permitidos com entrada mínima na recepção presencial e circulação de clientes nas suas dependências;

II – limitar o número de funcionários, já incluído o proprietário, em:

01(um) funcionário nos estabelecimentos com área de até 50m² (cinquenta metros quadrados);

Até 02(dois) funcionários nos estabelecimentos com área até 100m² (cem metros quadrados);

Até 04(quatro) funcionários nos estabelecimentos com área superior á 100m² (cem metros quadrados);

§ 1º. Os entregadores não serão computados para os limites definidos no inciso II, do caput.

§ 2º. Os proprietários os estabelecimentos comerciais poderão medir a temperatura corpórea dos clientes como condição de ingresso do local.

§ 3º. Os proprietários dos estabelecimentos do caput não podem permitir que os clientes provem os itens de vestuários, os quais em caso de devolução deverão ficar isolados por 72hs do estoque, contadas da devolução da peça, acessórios ou calçado.

§ 4º. Controlar o número e clientes dentro do estabelecimento comercial, obedecendo-se os mesmos critérios do inciso II, do caput, não permitindo a entrada de cliente acompanhado, salvo por criança, para comprar artigos infantis.

SEÇÃO V

DOS CULTOS E SUAS LITURGIAS

Art. 11 – A realização dos cultos e missas será condicionada, além do atendimento dos incisos I, II e III, do caput do art. 8º., aos seguintes:

I – limitar o número de fiéis, excluindo-se o numero de pessoas que compõe a liturgia, em:

Até 20(vinte) fiéis nas igrejas ou assembleias com área de até 50m² (cinquenta metros quadrados);

Até 40(quarenta) fiéis nas igrejas ou assembleias com área até 100m² (cem metros quadrados);

Até 40(quarenta) fiéis nas igrejas ou assembleias com área superior á 100m² (cem metros quadrados);

II – número máximo de 04(quatro) integrantes da liturgia;

III – duração máxima de duas horas;

IV – duas vezes por semana, podendo a realização recair no dia de terça, quinta, sexta, sábado ou domingo, a critério da instituição religiosa.

DAS CASAS DE FARINHA

Art. 12 – Sem prejuízos dos incisos I, II e III, do caput do art. 8º., as casas de farinha, situadas em terrenos distantes de habitação e localizadas em áreas amplas, poderão funcionar, exigindo-se para tanto:

I – deve ter no máximo 04 raspadeiras, 01 preneiro e 01 forneiro por produção;

II – cada trabalhador deverá levar seus itens de trabalho, sendo proibido o compartilhamento de equipamentos;

III – não dividir itens de alimentação;

IV – os responsáveis pelas casas de farinhas devem fazer higienização e desinfecção do ambiente de trabalho e de todos seus materiais;

V – não será permitida visitação de pessoas não envolvidas no trabalho produtivo.

SEÇÃO VII

DAS LANCHONETES

Art. 13 – Fica autorizado o funcionamento de lanchonetes, pizzarias, hamburguerias e congêneres, no horário comercial de 06h00min até às 18h00min, com o com atendimento dentro dos incisos I, II e III, do caput do art. 8º, com as seguintes restrições:

I – máximo de 02 pessoas por mesa, ou quatro se forem da mesma família;

II – ocupação máxima de 40% da capacidade do estabelecimento.

Parágrafo único: a capacidade total de cada local será fixada na proporção de uma pessoa por metro quadrado.

SEÇÃO VIII

DAS ACADEMIAS

Art. 14 – Fica autorizado o funcionamento das academias com 50% (cinquenta por cento) da capacidade, com horário de atividades compreendido das 06h00min até às 23h00min, com atendimento dentro dos incisos I, II e III, do caput do art. 8º, adotando todos os protocolos de prevenção e proteção.

Parágrafo único: Para fins de horário será considerado o treino de 60 minutos.

SEÇÃO IX

DAS POUSADAS

Art. 15 – Fica autorizado o funcionamento das pousadas com ocupação de 40% (quarenta por cento) dos quartos, devendo atender os incisos I, II e III, do caput do art. 8º, adotando todos os protocolos de prevenção e proteção.

Parágrafo único: Fica vedado o funcionamento das áreas comuns dos estabelecimentos que prestem serviço de hotelaria e hospedagem, sendo o consumo de refeições permitido exclusivamente nas respectivas acomodações.

SEÇÃO X

DO DEVER GERAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 16 - Fica mantido a obrigatoriedade em todo o Município de Chaval/CE, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, e, inclusive, para as pessoas que adentrarem no território municipal, por qualquer meio de transporte, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 020/2020, de 05 de maio de 2020.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

SEÇÃO XI

DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES EM AMBIENTES PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 17 - Fica proibida, no município de Chaval/CE, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

§ 1º. Ficam também vedadas, nos termos do “caput”, deste artigo:

I - a realização de feiras de qualquer natureza;

II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praias, praças, calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

III - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;

IV - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações;

V - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado que ensejem aglomerações;

VI - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados;

§ 2º. Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§ 3º. As praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado, não poderão, no período de emergência em saúde, ser utilizados para a promoção de qualquer atividade.

Art. 18 - Fica proibida a circulação de pessoas do dia 31 de agosto á 07 de setembro de 2020, de qualquer idade, na zona rural e na zona urbana do Município de Chaval, no horário entre as 21h00min e 05h00min do dia seguinte às quais deverão estar em suas respectivas residências.

§ 1º. Poderá ocorrer a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pela autoridade competente, em decorrência do descumprimento.

§ 2º. Fica proibida a circulação e aglomerações de pessoas durante o dia sem razão e motivo nos logradouros e bens público como: praças, calçada do mercado público, pontos turísticos, demais calçadas e etc., de pessoas de qualquer idade, na zona urbana e/ou na zona rural do Município de Chaval, excluem-se da proibição deste artigo:

I – Os profissionais de segurança e saúde;

II – As pessoas que precisam se deslocar aos estabelecimentos essenciais e de saúde.

§ 3º. Fica delegado, em caráter excepcional e pelo prazo constante no caput do art. 11., deste Decreto, á Policia Militar do Estado do Ceará os poderes de Fiscalização pertencentes ao Município de Chaval/CE.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS

Art. 19 - A realização do transporte complementar de passageiros dependerá do atendimento dos incisos I, II e III, do caput do artigo 8º e deverão:

I - Ofertar até dois itinerários pela manhã e até dois itinerários no turno da tarde;

II - Evitar aglomeração nos pontos de embarque, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de passageiros e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das medidas;

III - 50% de passageiros da capacidade máxima;

IV - Medição da temperatura dos passageiros antes do embarque, sendo proibido a viagem de quem estiver com temperatura igual ou superior a 37,8º C e disponibilização álcool 70% aos passageiros e funcionários, preferencialmente em gel;

V - Uso obrigatório de máscara por todos os passageiros e Funcionários, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral e o dever de impedir o acesso de pessoas que não estejam usando máscaras;

VI - Limpeza e desinfecção de cada veículo antes e depois da cada viagem;

VII - Vedado transporte de passageiros em pé;

VIII - Adoção do distanciamento mínimo;

CAPÍTULO V

DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 20 - Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhe sejam feitas pelas entidades competentes para concretização das medidas previstas neste decreto.

Parágrafo único: Constatado o descumprimento a qualquer dos deveres estabelecidos neste Decreto os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem como assim, em caso de recusa adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO VI

DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 21 - O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização civil, administrativa e criminal sem prejuízo do uso da força policial se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser ainda aplicada às sanções de apreensão e interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo único: Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As instituições bancárias deverão adotar boas práticas para evitar a disseminação da COVID-19, dentre as quais:

I - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

II - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

III - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas;

IV - definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V - estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

§2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação.

Art. 23 - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão prioritariamente primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social bem como de permanência domiciliar.

Art. 24 - Durante o período previsto no art. 1º deste Decreto seguirá em vigor a Fase 2 de Transição do Plano de Retomada Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais.

Art. 25 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 07 de setembro de 2020.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 31 de Agosto de 2020.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:6A433298